



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 91/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 562/2019 que “Altera dispositivos à Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Nininho

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2019, sendo colocada em pauta no dia 04/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 12/06/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 14/06/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 562/2019, de Autoria do Deputado Nininho, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera dispositivos à Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que Institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e/ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e/ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados, e dá outras providências.

Segundo o autor, ficam alteradas a alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 9, da Lei 10.861 de 25 de Março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9 (...)

IV-(...)

a) cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;



b) comprovada experiência prévia do responsável técnico na realização do objeto da parceria ou de natureza semelhante, nos termos da regulamentação”.

Em sua justificativa, o autor relata que a presente alteração tem como objetivo a livre iniciativa, a quebra de reserva de mercado, baixo custo para a empresa e associação participantes que gerará fomento ao comércio local, bem como desburocratizar as participações sem deixar de atender aos requisitos essenciais para a realização dos serviços.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar as alíneas "a" e "b", do inciso IV, do art. 9, da Lei 10.861 de 25 de Março de 2019.

Tal artigo diz respeito aos requisitos que as Organizações da Sociedade Civil devem ter para celebrarem as parcerias com o Estado e, esta iniciativa pretende excluir o requisito de período de existência com cadastro ativo de dois anos da Sociedade Civil, bem como alterar a experiência técnica para realização do objeto da parceria.

Sobre o tema podemos dizer que o Serviço Público é imbuência do Estado, que pode presta-lo direta ou indiretamente, sendo que neste último caso, mediante delegação a particulares.

Essa prestação de forma indireta são as delegações por meio de concessões e permissões, as quais são formalizadas por meio de contratos administrativos e são disciplinadas pela Lei nº 8987/1995 ou autorizações, formalizada por ato administrativo. Em qualquer dessas hipóteses, a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



delegação incide apenas sobre a execução do serviço, já que a titularidade permanece com o Poder Público, que poderá, em determinadas situações, retomá-lo.

Neste sentido, é importante adentrarmos no tema que diz respeito à parceria público privadas (PPP), a qual é uma modalidade específica de concessão e foi instuída pela Lei nº 11079/2004, que estabelece normas gerais de licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da Administração Pública. Vale destacar que esta Lei tem caráter nacional, ou seja, é aplicável a todos Poderes de todas esferas da Administração Pública.

As PPPs são criadas no intuito de suprir faltas de recursos financeiros do Estado para investimentos de grande vulto.

Diante do exposto, em 2019 entrou em vigor a Lei nº 10861/2019, a qual institui o Programa de Parcerias entre a Administração Pública e organizações da Sociedade Civil, para a operação, e/ou manutenção, e/ou conservação, e /ou elaboração de projetos, e/ou realização de obras e /ou investimentos nos sistemas rodoviário, aeroportuário e aquaviário de competência do Estado de Mato Grosso e/ou a ele delegados.

A Lei citada, portanto, diz respeito à parceria firmada entre a Administração Pública e Privada, devendo assim respeitar o que dispõe as Lei Federais de nº 11079/2004 e 13019/2004.

A alteração aqui pretendida, por mais que seja com relevante intuito de garantir a livre iniciativa, a qual atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens e serviços, vai contra o que dispõe a Lei nº 13019/2004, mais especificamente em suas alíneas “a” e “b”, do inciso V, art. 33, incluídos pela Lei nº 13204/2015 as quais trazemos a seguir:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente

(...)

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (grifo nosso)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

Neste sentido, a nobre intenção do autor fica prejudicada e ainda pode sujeitar a Administração Pública a alguns riscos, uma vez que as Parcerias Público Privadas tem como forte característica a previsão de contraprestação pecuniária pelo Poder Público ao parceiro privado,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



remunerando-o pelo investimento ocorrido, diferente da concessão comum, em que o particular é remunerado apenas por tarifas pagas pelos usuários.

Desta forma, como um parceiro do particular, o Estado compartilha os riscos do empreendimento, diferente também de uma concessão comum em que o primeiro presta o serviço por sua conta em risco.

Deste modo, entendemos que a alteração proposta na presente proposição, por mais relevante que seja, encontra obstáculos legais, conforme demonstrado, bem como sujeita o Estado a riscos, também dissertados, ao excluir o requisito de período mínimo de existência com cadastro ativo por parte das Organizações das Sociedades Civas para celebração de contratos.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 562/2019 de Autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 14 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 562/2019 - Parecer nº 91/2019
Reunião da Comissão em 14 / 08 / 2019
Presidente: DEP. JOÃO BATISTA
Relator: DEP. JOÃO BATISTA

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 562/ 2019 de Autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	